



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALÁU
PARTICIPAÇÃO, DECISÃO E TRABALHO

Rua Nominando Firmo, 56 - Centro - Telefone: (0xx83) 302-1003 e Telefax: (0xx83) 302-1004 - CGG 09.073.271/0001-41
CEP: 58.530 - 000 - Camalaú - PB

LEI N.º 266/2003, de 23 de abril de 2003.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAMALÁU, ESTADO DA PARAÍBA,
no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Camalaú aprovou e ele
SANCIONA a seguinte Lei:

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

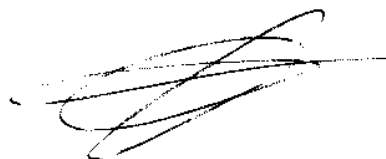
Subseção I

Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 6 (seis) níveis.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.



§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II - para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á no nível inicial, na classe correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º - O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura plena;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

§ 8º - A descrição do cargo de professor, com suas respectivas atribuições, está contida no Anexo I, que integra a presente Lei.

Subseção II

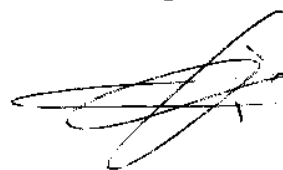
Das classes e dos níveis

Art. 5º - Os Níveis constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas de I a VI.

§ 1º - Os cargos de Professor serão distribuídos pelos níveis em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de cada nível será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - As classes, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:



I - Classe A – formação em nível médio, na modalidade normal;

II – Classe B – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 1º -- mudança de Classe é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

§ 3º - Os atuais Regentes de Ensino que já concluíram o Magistério em nível médio (LOGOS II) serão imediatamente elevados à condição de Professor, mediante a apresentação do Certificado de Conclusão do referido Curso.

§ 4º - Os atuais Regentes de ensino que estão no Magistério em nível médio (LOGOS II), terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da presente data, para apresentarem seus Certificados de Conclusão do Curso, a fim de obterem o nível de Professor, e, não cumprindo o referido prazo, passarão a ocupar a função de Auxiliar de Serviço.

Seção III

Da promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de um nível para outro imediatamente superior, avaliado por uma Comissão designada para este fim.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação em instituições credenciadas.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes do nível que tenham cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício, no magistério público municipal.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação ocorrerá a cada quatro anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso **2** ;

II – a pontuação da qualificação, com peso **3** ;

III – o tempo de exercício em docência, com peso **1** .



§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Seção IV

Da qualificação profissional

Art. 8º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 9º. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, condicionada à anuência da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 10º. Após cada quinquênio de efetivo exercício o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a qualificação profissional, observado o disposto no Art. 8º.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a um mínimo de 20 horas semanais o classe A e 20 horas semanais para a Classe B e a um máximo de 25 horas semanais, para ambos as Classes

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, correspondente a 25%(vinte e cinco por cento) da jornada total, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a



administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 12. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

PARÁGRAFO ÚNICO. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 13. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.


PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a nível inicial, na classe mínima de habilitação.

Art. 14. Sobre o vencimento básico do professor deverá incidir 10% de acréscimo relativo à gratificação a título de incentivo de deslocamento para o docente residente a mais de seis (06) quilômetros da escola em que leciona.

Subseção II

Das Funções Gratificadas

Art. 15. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares será a constante do anexo IV.



Art. 16. As funções gratificadas, com respectivas simbologia e valores de gratificação, são as constantes do Anexo IV da presente Lei.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art.17. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII

Das férias

Art. 18. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de trinta dias, no mês de janeiro mais o recesso escolar, de acordo com o calendário.

II – nas demais funções, de trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

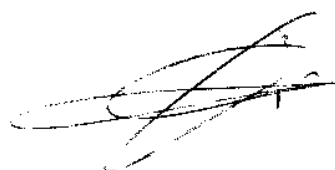
Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 19. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:



I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 20. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o constante do anexo II desta Lei.

Art. 21. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de classe normal médio, obtida em quatro séries.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os profissionais do magistério serão enquadrados nas classes de acordo com sua formação, observado a titularidade de cada profissional da Carreira do Magistério Público Municipal.

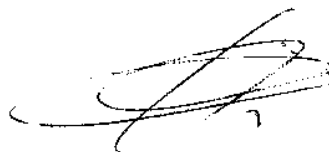
Seção II

Das disposições finais

Art. 22. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 23. A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no Art. 17.

Art. 24. O valor dos vencimentos da carreira do Magistério Público Municipal é o constante do Anexo III desta Lei,



Art. 25. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 26. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 27. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.


Art. 28. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 29. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 30. O presente Plano de Carreira do Magistério Público Municipal será revisado no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, com a participação do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Conselho do FUNDEF do Município de Camalaú.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com especialidade a Lei n.º 208/99.

Gabinete do Prefeito Municipal de Camalaú - PB, 24 de abril de 2003

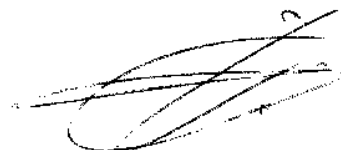


Antônio Carlos Chaves Ventura
-Prefeito Constitucional -

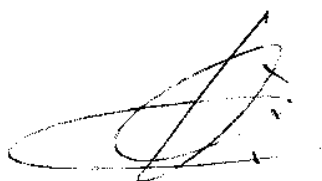
LEI N.º 266/2003, de 23 de abril de 2003

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Professor
FORMA DE PROVIMENTO
Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ao ensino médio.
REQUISITOS PARA PROVIMENTO
Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio. Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura plena, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.
ATRIBUIÇÕES
<p>1. DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola. 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola. 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos. 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento. 1.5. Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos. 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade. 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem. <p>2. ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <ol style="list-style-type: none"> 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola. 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos. 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos. 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes. 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento. 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.



- 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
- 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.
- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



Antônio Carlos Chaves Ventura

-Prefeito Constitucional -

LEI N.º 266/2003, de 23 de abril de 2003.

A N E X O II

TABELA DE CARGOS

CARGO	CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
Professor	A	I	39
		II	03
		III	03
		IV	05
		V	-
		VI	-
Professor	B	I	21
		II	-
		III	-
		IV	2
		V	2
		VI	-
		VI	-



Antônio Carlos Chaves Ventura

-Prefeito Constitucional -

LEI N.º 266/2003, de 23 de abril de 2003.

A N E X O III

TABELA DE VENCIMENTOS

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Valores em reais (R\$)

CLASSE \ NÍVEL	I	II	III	IV	V	VI
	0 a 5 ano	6 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30
A	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00	240,00
B	283,36	297,53	312,41	328,03	344,43	361,65



Antônio Carlos Chaves Ventura

-Prefeito Constitucional -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALÁU

ADMINISTRAÇÃO: *PARTICIPAÇÃO, DECISÃO E TRABALHO*

Rua Nominando Firmo, nº 56 - Telefax: (0xx83) 351-2040 - Ramal 213 - C.G.C. 09.073.271/0001-41

CEP: 58.530-000

ANEXO IV DO PROJETO DE LEI Nº 266 /2003

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS	SÍMBOLO	VALOR
Diretor Escolar	03	FGDE	250,00
Vice -Diretor Escolar	03	FGVD	220,00
Coordenador Escolar	03	FGCE	250,00
Orientador Escolar	03	FGOE	250,00
Supervisor Escolar	03	FGSE	250,00
Inspetor Escolar	03	FGIE	250,00
Secretário Escolar	03	FGSCE	220,00


ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA
PREFEITO